



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2866, de 08 de Abril de 2026.

DISPÕE SOBRE: Responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

§ 1º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

§ 2º - O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

Artigo 2º - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Artigo 3º - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO


Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 4º - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.